APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 04/09/1998
PRESIDENTE

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/09/1998
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 40/98, 04-08-98.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - **FUMDER** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:
Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

REGISTRO
FLs. 98 DO LIVRO Nº 17
CAÇU 06/01/99
Jucivanda

CAPÍTULO I
Das disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - **FUMDER**.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - **FUMDER** objetiva proporcionar suporte financeiro à execução da Política de Desenvolvimento Rural, da Reforma Agrária e do Abastecimento Alimentar, através:

I - Do trabalho de Extensão Rural, preferencialmente a campo, como forma de tecnificar e profissionalizar o produtor.

II - Do apoio ao Associativismo, Sindicalismo e Cooperativismo, visando a organização e fortalecimento do produtor.

III - Da ordenação do abastecimento alimentar do Município, através do direcionamento da produção.

IV - Do apoio à Reforma Agrária, pacífica, sem invasões, acampamentos, e de trabalhadores Caçuenses, como forma de amenizar o desemprego crescente na área rural.

V - Do apoio ao mini e pequeno produtor em regime familiar, como forma de fixação e manutenção do homem no campo.

VI - Do apoio à agroindustrialização do Município, agregando valor à produção e melhorando a rentabilidade do produtor.

VII - Do apoio à diversificação da produção, gerando maior segurança ao setor produtivo.

VIII - Do apoio à pesquisa e a busca de novas tecnologias, como instrumento de desenvolvimento do Município;

IX - Do apoio à preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos, dando maior segurança ao futuro.

CAPITULO III
Dos Recursos do Fundo

Art. 3º - Constituirão Receitas do Fundo:

I - O ITBI arrecadado nas transações de imóveis rurais;

II - As transferências e/ou recursos oriundos da tributação de imóveis rurais;

III - Taxas, multas e outros recursos oriundos de produtos e serviços ligados a área rural, ressalvado o ICMS;

IV - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

V - Doações, auxílios, contribuições de pessoas físicas, jurídicas, empresas públicas e privadas e recursos financeiros oriundos das esferas dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;

VI - Aporte de capital através da realização de operações de crédito em instituições financeiras, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - Recursos advindos através de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, no tocante à execução de ações constantes na Política de Desenvolvimento Rural do Município;

VIII - As taxas e licenças cobradas de publicidades e eventos ligados a área rural;

IX - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito instalada no Município e que se dispuser a celebrar convênio com o **FUMDER**.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição financeira fornecida pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do FUMDER, cujos resultados a ele se reverterão.

CAPÍTULO IV
Da composição e da atribuição do Conselho Deliberativo do Fundo

Art. 4º - O Conselho do **FUMDER** será composto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - **CMDR**.

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo, as seguintes atribuições:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo e aprovar a aplicação e deliberação dos recursos segundo um Plano de Aplicação dos referidos recursos, demonstrando a origem e a aplicação dos mesmos.

II - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, propondo medidas de aprimoramento de seu desempenho e solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo.

III - Elaborar o seu regimento Interno.

IV - Examinar e dar parecer sobre balancetes e balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais do **FUMDER**.

V - Examinar e dar parecer sobre o Relatório e prestação de contas anuais do Fundo.

VI - Examinar e dar parecer sobre os livros e documentos do **FUMDER**, devendo os órgãos municipais fornecerem os elementos necessários para tal.

CAPÍTULO V
Da Operacionalização do Fundo

Art. 6º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ficará subordinado, operacionalmente, à Secretaria Municipal da Agricultura e gerido pelo Secretário da Pasta.

Art. 7º - São atribuições do Secretário Municipal da Agricultura:

I - Gerir o Fundo Municipal de desenvolvimento Rural e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de desenvolvimento Rural.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na política de Desenvolvimento Rural, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural - **CMDR**, voltados para o setor.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - **CMDR**, em consonância com a Política de Desenvolvimento Rural o Plano de Aplicação, mencionado no Artigo 5º da presente Lei que estará a cargo do **FUMDER**.

IV - Submeter, semestralmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - **CMDR** ou quando solicitado, demonstração semestral ou mensal da receita e da despesa do Fundo.

V - Assinar cheques em conjunto com o chefe do Poder Executivo.

VI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

VII - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

VIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município os seguintes documentos:

a - Mensalmente, demonstração da receita e da despesa.

b - Semestralmente, inventário de bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

c - Anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

IX - Confirmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente.

X - Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente.

XI - Firmar convênios e contratos para a execução das ações constantes na Política de Desenvolvimento Rural.

XII - Manter os contratos necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo.

XIII - Manter o controle dos contratos e convênios, firmados com instituições governamentais e não governamentais.

XIV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal, no tocante à Política de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VI
Da Execução Orçamentária

Art. 8º - Imediatamente, após a publicação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal da Agricultura apresentará ao Conselho Deliberativo a proposta de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Ação.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 10 - As despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural se constituirão de:

I - Aquisição de material permanente, de consumo, peças de reposição e de outros insumos necessários a consecução da Política de Desenvolvimento Rural.

II - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política de Desenvolvimento Rural do Município.

III - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, para serem empregados na presente Política.

IV - Pagamento de gratificações à mão-de-obra dos órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta, colocada à disposição da Pasta Gestora da presente Política, para consecução das ações mencionadas pelo Artigo 2º desta Lei.

V - Pagamento de gratificações à mão-de-obra, colocada à disposição da Pasta Gestora da presente Política, então provenientes de órgãos de outra esfera de governo que desenvolvem convênios com o Município, para a consecução de ações constantes da Política de Desenvolvimento Rural do Município.

VI - Pagamento pela prestação de serviços e/ou despesas com transporte, estadia e alimentação à pessoa física, jurídica ou entidades de direito público ou privado, segundo a legislação pertinente, para a execução de determinados programas ou projetos, constantes na Política de desenvolvimento Rural do Município.

VII - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis destinados a viabilizar a presente Política.

VIII - Aquisição, locação e contratação de móveis, veículos, máquinas, implementos e prestação de serviços, de acordo com a legislação pertinente, para a execução de programas e projetos constantes da Política de Desenvolvimento Rural do Município.

IX - Contribuição, através de convênios, a empresas e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de Programas e Projetos necessários a execução da presente Política.

X - Realização de pesquisas e a busca de novas tecnologias necessárias ao desenvolvimento do Município.

XI - Obrigações constantes de acordos, ajustes, contratos e convênios firmados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO VII
Dos Ativos do Fundo

Art. 11 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - **FUMDER**:

I - Disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas específicas.

II - Direitos que por ventura vier a constituir.

III - Bens móveis, imóveis, máquinas, implementos e ferramentas doadas, com ou sem ônus, para a execução dos programas e projetos constantes da Política de Desenvolvimento Rural do Município.

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO VIII
Dos Passivos do Fundo

Art. 12 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural -**FUMDER**, as obrigações de quaisquer natureza que por ventura o Município venha assumir para a execução das ações constantes na Política de Desenvolvimento Rural do Município.

CAPÍTULO IX
Das Disposições finais

Art. 13 - Do Convênio de que trata o parágrafo 1º, do artigo 3º, da presente Lei, constará cláusula de apoio da instituição à Política de Desenvolvimento Rural do Município.

Art. 14 - Todos os Convênios existentes e que tenham relação direta com a Política de Desenvolvimento Rural, terão que ser refeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 15 - As receitas constantes do artigo 3º, item II, serão repassadas ao **FUMDER**, 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/01/2000 e os outros 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/01/2001.

Art. 16 - O saldo positivo do **FUMDER**, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do presente Fundo.

Art. 17 - O exercício do cargo de Conselheiro, do Conselho Deliberativo, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - **FUMDER**, será gratuito e considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida ajuda de transporte aos conselheiros que residam na área rural para cumprir convocações do Conselho.

Art. 18 - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural observará, quando da elaboração e de sua contabilidade, os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 19 - Está autorizado o Prefeito Municipal abrir créditos suplementares para custear a instalação do Conselho Deliberativo do **FUMDER** e outras providências.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - **FUMDER** terá vigência ilimitada.

Art. 21 - Os aspectos e normatizações, pertinentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, em 04 de agosto de 1998.

RUI ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

JUSTIFICATIVA

Caçu é um município que vive da produção de carne e leite, vindos da área rural, com isso é ela que mantém funcionando as centenas de células (comércio, industria, prestação de serviços, ambulantes e outras atividades) existentes no Município, e que faz com que a cidade tenha vida. Um setor que representa tanto não pode continuar na dependência de políticas feitas a toque de caixa e recursos que chegam passados da hora, pois os recursos para a área rural tem época e hora para chegar. A introdução de uma cultura tem época, se passar outros introduzem, assumindo o espaço de quem de direito (exemplo de Aurilândia com a guariroba nativa da nossa região) e tem hora porque o que se planta no período da chuva não se planta no período da estiagem. A briga por investimentos é grande e só consegue quem tem regras claras para o futuro. Por isso é que se faz necessário que se crie regras claras, simples e objetivas, com efeitos de curto, médio e longo prazo, dando sustentação ao trabalho de desenvolvimento do setor produtivo, provocando a fixação do homem no campo, diminuindo a distância entre as camadas sociais, estimulando investimentos internos e atraindo investimentos externos. Isto só é possível se houver legislação e recursos que ampare e de segurança a quem tem disposição para investir. Caçu tem que aplicar na área rural como poupança para o futuro ou estará fadado a ficar com a sobra das metrópoles do Sudoeste Goiano (Rio Verde, Jataí e Mineiros). A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - **FUMDER**, trará segurança a todos, pois será um instrumento que irá viabilizar o incentivo do Município a área rural e garantir aos investidores o apoio do Poder Público Municipal ao setor. Os recursos que estão sendo assegurados ITR e ITBI, são oriundos da tributação da propriedade rural e nada mais justo é do que o seu retorno ao lugar de origem, à área rural.

RUI ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Izidoro Goulart, 327 Centro - Caçu - Goiás - Telefone: (062) 656-1060

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 40/98, de 04/08/98.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUNDER e dá outras providências.

Relatório:

A matéria ora apreciada, visa a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUNDER, que demonstra ter relevante importância para a zona rural. A forma de constituição das receitas desse Fundo não têm o respaldo constitucional, entretanto, já se tornou costumeira vinculação a de receitas públicas a fundos criados com o objetivo de beneficiar classes sociais e produtoras, a exemplo de vários outros que precedem a este. Assim sendo, não obstante a ressalva apontada, esta Comissão, entendendo que a causa é justa e encontra antecedentes legislativos que apoiam disposições dessa natureza, não cria óbice à criação do FUNDER e emite o seu Parecer no sentido favorável à aprovação do Projeto de Lei, desde que acolhida a Emenda apresentada.

É o Parecer.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 28 dias do mês de agosto de 1998.

Vereador ***Adair Purcena Guimarães***
Relator

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Lei nº 40/98, de 04/08/98.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUNDER e dá outras providências.

Relatório:

O Projeto de Lei que visa a criação do FUNDER, cuja sustentação financeira será a vinculação em seu benefício das receitas já especificadas, foi apreciado e aprovado pela CCJR, agora, analisado sob os aspectos que competem a esta Comissão, nada apresenta que possa incompatibilizar-se com o orçamento municipal. Concluindo, assim, com a manifestação favorável à aprovação desta matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 31 dias do mês de agosto de 1998.

Vereadora **Beatriz Franco Rossi**
- Relatora -